



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.751

Processo Nº : 13410.000116/2001-58
Recurso Nº : 128.242
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Embargada : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ITR/1997. Auto de infração para lançamento suplementar de ITR. Glosa de área de preservação permanente e de utilização limitada por entrega a destempo do competente ato declaratório ambiental (ADA) expedido pelo IBAMA. Para fins de isenção do ITR, relativa a área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96

Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação em tempo do Ato Declaratório Ambiental, fatos estes que foram devidamente sanados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 303- 31.751 de 02/12/2004, nos termos do voto do Relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.751

Processo Nº : 13410.000116/2001-58

Recurso Nº : 128.242


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator



Formalizado em: 14 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o procurador da Fazenda Nancional Leandro Felipe Bueno Tierno.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.751

Processo Nº : 13410.000116/2001-58

Recurso Nº : 128.242

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte ora recorrente foi lavrado o Auto de Infração – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurando o crédito tributário de fls. 2/4, anexos, de fls. 5 e 7, relativamente ao período-base de 1997, no valor total de R\$ 5.885,78 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), sob a alegação descrita à fls. 3/4 e apurado o imposto, cujo fato gerador é de 01 de janeiro de 1997, referente ao imóvel rural denominado “Sítio Novo”, número do imóvel 1.675.193-0, com área declarada de 1.316,2 há, situado no município de Santa Maria da Boa vista – PE.

O Contribuinte tendo tomado ciência do Auto de Infração apresenta a impugnação, de fls. 22/24, alegando, em síntese que: 1) – O Contribuinte diligenciou junto ao IBAMA tendo em vista a realização de vistoria por aquele instituto, para fins de declaração da reserva legal do referido imóvel; 2) – O IBAMA orientou o contribuinte a procurar diretamente o cartório para a averbação daquelas áreas como descritas no ITR/97; 3) – Não pode prosperar a pretensão do fisco, face à boa fé do contribuinte, mesmo porque a cobrança do suposto crédito tributário está assentada em mera formalidade legal, que não altera a substância do ato de preservar área mínima de 20% do imóvel, se a área declarada existe no ano de 2001, como comprova o ADA, impossível que inexistisse em 1997; 4) – Toda lei tem uma função social, uma finalidade pública que não pode ser olvidada. Evidente está, com a legislação invocada pela autoridade fazendária que o objetivo perseguido pelo Poder Público é a formação de Reservas Legais, com áreas de preservação permanente e utilização limitada. Meras formalidades que não alteram a substância do ato não podem sobrepor-se, de modo a penalizar o Contribuinte, uma vez que o Fisco não comprovou a inexistência das áreas declaradas e não pode nega-las, face à apresentação do ADA, ainda que posteriormente. Não lhe assiste, pois, o direito de glosa-las, citando o § 7º, art. 10 da Lei nº 9.393/1996, alterado pela Medida Provisória nº 2166-65, de 28/06/2001; 5) – Requer a anulação do auto de infração que lhe é imputado e do conseqüente lançamento de ofício, e modo a obstar a cobrança do pretenso crédito tributário, juntando cópia dos documentos, de fls. 25/29.

A DRF de Julgamento em Recife-PE, julgou o lançamento procedente através do Acórdão nº 2.151 de 23/08/2002, nos termos que a seguir se transcreve em parte:

“O art. 10, § 1º, inciso II, letra “a” da Lei nº 9.393, de 1996, dispõe que: *“A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento administrativo tributário, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. § 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.751

Processo Nº : 13410.000116/2001-58

Recurso Nº : 128.242

- ... II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b); c)

O enunciado no § 1º, inciso II, letra “a”, do art. 10, da lei acima citada, trata de concessão de benefício fiscal e como tal interpreta-se literalmente, de acordo com o art. 111, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Portanto, não requerido o Ato Declaratório dentro do prazo estipulado, a pretensa área de preservação permanente será tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada.

O Manual para preenchimento da declaração do ITR, de 1997, à fl. 12, informou ao contribuinte, que: *“As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento junto ao IBAMA solicitando o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido”*.

O inciso I, § 4º do art. 10, da IN SRF nº 43/67, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97 dispõe que: *“as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965”*. Pela inteligência do mencionado dispositivo, depreende-se que a averbação deveria ser feita em data anterior ao preenchimento do ato declaratório ambiental – ADA.

De acordo com a legislação em vigor, o ITR é um imposto cuja apuração e pagamento são efetuados pelo contribuinte, sujeitando-se a homologação posterior. Ora, para que a administração tributária proceda a sua homologação, no sentido de confirmar as informações contidas na declaração, íntima o contribuinte para a comprovação dos dados. No presente caso, foi efetuado pelo documento, de fl. 0. O Contribuinte, conforme consta da descrição dos fatos à fls. 3, só requereu o Ato Declaratório Ambiental – ADA, em 03 de abril de 2001, seis meses após a entrega da declaração do ITR/1997, que se deu em 30 de dezembro de 1997. A cópia da Certidão de Matrícula e Registro de Imóveis, juntada pelo Contribuinte, à fl. 13, não certifica também a existência de área de reserva legal determinada a sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis pela Lei nº 4.771/1965. Desta forma, a fiscalização glosou aquela área informada como se de utilização limitada (reserva legal) por falta de comprovação, uma vez que a mesma deveria estar registrada. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1966, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, dispõe que a declaração para fim de isenção do ITR relativas às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, do art. 10, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante. Não é o caso presente, uma vez que não se exigiu do Contribuinte a comprovação das áreas de preservação permanente e reserva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.751

Processo Nº : 13410.000116/2001-58

Recurso Nº : 128.242

legal, quando foi entregue a declaração do ITR/1997, somente em 2001, é que o Contribuinte foi intimado para apresentar a comprovação das áreas informadas como isentas.

Como já foi dito, anteriormente, as pretensas áreas de preservação permanente e utilização limitada informadas na declaração do ITR de 1997 são tributáveis, sendo enquadradas como áreas aproveitáveis, não utilizadas. Este foi o procedimento realizado pelo lançamento constante do auto de infração, conforme se verifica no demonstrativo de apuração do ITR, de fl. 7. O Ato Declaratório Ambiental – ADA é o instrumento comprobatório de que as áreas declaradas são de preservação permanente e utilização limitada. Foi concedido um prazo de 6 (seis) meses a partir da data da entrega da declaração do ITR, para que o Contribuinte protocolizasse o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA ou órgão delegado através de convênio. O mencionado Ato Declaratório Ambiental – ADA não foi protocolizado pelo Contribuinte, dentro do prazo a que se refere a Instrução Normativa da SRF já referida, conforme consta da descrição dos fatos à fls. 3.

Assim, as áreas acima mencionadas são enquadradas como áreas aproveitáveis, não utilizadas, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, referente ao período base de 1997.

O Grau de Utilização passou de 80,5% (oitenta vírgula cinco por cento) para 48,2% (quarenta e oito vírgula dois por cento), modificando a alíquota do imposto de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) para 6,00% (seis por cento), aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT a alíquota correspondente, prevista no anexo da Lei nº 9.393, de 1996, de acordo com o art. 11, da mencionada lei. Assim, o imposto devido apurado é de R\$ 2.384,40 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) menos o imposto devido declarado de R\$ 71,53 (setenta e um reais e cinquenta e três centavos) resultando a diferença de imposto de R\$ 2.312,87 (dois mil, trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos).

O art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária e no art. 14, da mesma lei, está contido que nos casos de prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto. E, no § 2º do art. 14, da citada lei, *“as multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”*

O art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 dispõe: *“Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.”*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.751

Processo Nº : 13410.000116/2001-58

Recurso Nº : 128.242

No caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 2.312,87 (dois mil, trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos). Desta forma, há de se manter o lançamento referente ao imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, por estar de acordo com a legislação em vigor.

Por todo o exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE o lançamento relativo ao presente processo, para:

1 – Declarar devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR constante do auto de infração, no valor de R\$ 2.312,87 (dois mil, trezentos e doze reais e oitenta e sete centavos);

a que se refere o item anterior;

3 – Determinar a cobrança de juros de mora, consoante a legislação que rege a matéria.” (O grifo não é do original).

- Através do Acórdão Nº 303-31.751 de 02 de dezembro de 2004, conduzido por este Conselheiro, a Câmara por unanimidade de votos, acordou em dar provimento ao Recurso voluntário do contribuinte, cuja Ementa transcrevo:

“ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR. GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR ENTREGA A DESTEMPO DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA.

Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação em tempo do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados”

- Em cumprimento ao Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional foi devidamente cientificado em 22/04/2005, do teor desse Acórdão;

- Na data de 24/04/2005, a Dra. Procuradora apresentou Embargos de Declaração S/Nº com pedido de “re-ratificação” do julgado, pelo motivo a seguir resumido:

- afirma que o voto do i. Relator condutor do acórdão teria sido sucinto e não apresentado as razões que o levaram a dar provimento ao recurso, portanto, não estaria devidamente fundamentado.

- Por fim, requereu que fosse reconhecida o pretendido EMBARGOS DECLARATÓRIOS com a finalidade de sanar a tida OMISSÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.751

Processo Nº : 13410.000116/2001-58

Recurso Nº : 128.242

- Atendendo o despacho da emérita Conselheira Presidente, acatei os Embargos, documento às fls. 64 a 67, e conclui conforme se segue:

“Em visto de tudo o que se contém e de conformidade com o que aqui relatamos comprovadamente, em princípio **acato** os Embargos interpostos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, e por não vislumbrar qualquer falta, vício, omissão ou obscuridade, concluo e voto no sentido de que seja rejeitado esses Embargos, para se manter irretocável o Acórdão Nº 303-31.751 de 02 de dezembro de 2004.Brasília(DF), em de outubro de 2005.”

A Dra. Presidente, em documento datado de 24 de novembro de 2005, anexado ao processo, divergiu das conclusões desse relator e concluiu que realmente existia obscuridade, pelo fato do voto condutor não teria demonstrado o porque de serem improcedentes os fundamentos trazidos pela autuação, designando nessa ocasião, este Conselheiro, como Relator, no sentido de ser submetido, novamente, o processo à apreciação dessa Câmara, na forma do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Portanto, acato em todos os seus termos a Decisão da Emérita Conselheira Presidente.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.751

Processo Nº : 13410.000116/2001-58

Recurso Nº : 128.242

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Em princípio, é de se manter, por ser de justiça, o Voto vencedor, complementando-o quanto ao aspecto da alegada Omissão, que a seguir passo a expressar, re-ratificando-o, conforme a seguir:

O Recurso está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, é tempestivo e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, portanto, dele tomo conhecimento.

Como pode ser aquilatada, a querela se prende exclusivamente ao Auto de Infração lavrado contra a recorrente por atraso de mais de seis meses na apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA.

É dever se ressaltar, outrossim, que consta no próprio Acórdão DRJ/RECIFE 2.151 de 23/08/2002, que julgou em primeira instância o "Lançamento Procedente", afirmação categórica do Dr. AFRF Relator, em sua Ementa, que "A exclusão do ITR de áreas de preservação permanente e utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, as pretensas áreas de preservação permanente e utilização limitada serão tributáveis, como áreas aproveitáveis, não utilizada." (Conforme está escrito) Cumpre esclarecer, outrossim, que essa Colenda Corte Administrativa, têm reiteradas vezes julgado casos similares, de que não é motivo de infração o simples atraso ou mesmo a ausência do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para comprovação das áreas de preservação e utilização limitada da propriedade rural.

Verifica-se, outrossim, que a legislação que rege a matéria, no caso a Lei nº 9.393/1996, em seu artigo 10, parágrafo 7º, modificada que foi pela MP 2.166/67 de 2001, reza que para fins de isenção do ITR quanto às áreas isentas (Preservação Permanente e Reserva Legal) ser bastante a mera declaração do contribuinte, que responderá pelo pagamento do imposto e cominações legais que lhe forem aplicáveis em caso de falsidade.

Ademais, peço vênias ao i. Conselheiro Marciel Eder Costa, para transcrever enxertos e adotar seu sábio voto, em que resta demonstrada a não obrigatoriedade de prévia comprovação por parte do declarante, da ADA, para fins de exclusão das áreas de Reserva Legal no cálculo do ITR, conforme consta do Processo nº 10980.008219/2001-11, Recurso nº 128.486, da Empresa Recorrente PORCELANA SCHMIDT S/A, *in verbis*:

"Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.751

Processo Nº : 13410.000116/2001-58

Recurso Nº : 128.242

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei n.º 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.751

Processo Nº : 13410.000116/2001-58

Recurso Nº : 128.242

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997."

Por fim, considerando que a Lei nº 8.847/94, com as alterações da Lei nº 9.393/96, excluía e isentava de impostos, sem condicionamento de prévia declaração de órgão ambiental e/ou prévio averbamento em cartório imobiliário as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

Bem como, sabendo-se que a Lei 9.393/96, ora vigente, não estabelece condicionantes para definição jurídica das áreas de preservação permanente e de reserva legal para que haja a isenção de impostos, e que, da leitura do Manual para Preenchimento da Declaração do ITR/1997, não há cominação de qualquer espécie de pena ou sanção para quem venha a requerer o referido ADA, extemporaneamente, e em nome dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, e principalmente, nos termos do artigo 147, § 2º do Código Tributário



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 303-31.751

Processo Nº : 13410.000116/2001-58

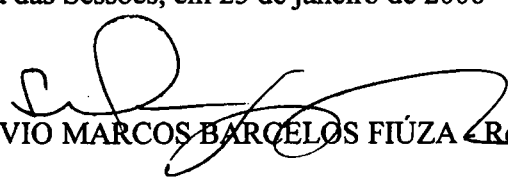
Recurso Nº : 128.242

Nacional, *verifica-se pois*, que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA é mera formalidade administrativa sustentada por Instrução Normativa, não podendo ser considerada como de exigência obrigatória, em razão de não estar prevista na já mencionada Lei nº 9.393/1996, e que foi entregue, mesmo a destempo.

Assim, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso nos termos que ora se re-ratifica o Acórdão em referência.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA Relator